HABEAS CORPUS Nº 515.855 - SP (2019/0171424-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI
ADVOGADO	:	PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP353719
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDER HENRIQUE PAZ PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EDER HENRIQUE PAZ PEREIRA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com uma corré, foi preso e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c/c o art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e nos arts. 329, *caput*, 331, *caput*, e 129, *caput*, todos do Código Penal, combinados com o art. 69, do Código Penal, porque (e-STJ fl. 31):

> [...] *no dia 22 de dezembro de 2018, por volta das 17h30min, na Rua da Saudade, 1000, centro, nesta cidade e comarca de Monte Aprazível/SP, EDER HENRIQUE PAZ PEREIRA e JUNYARA SILVA SARAIVA BARRETO traziam consigo e transportavam 32,28g de cocaína em pó, acondicionados em 35 invólucros plásticos "eppendorfs", para fins de comercialização, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e laudo de exame químico-toxicológico a fls. 95/97.*
>
> *Consta ainda, que no dia 22 de dezembro de 2018, por volta das 17h30min, na Rua da Saudade, 1000, centro, nesta cidade e comarca de Monte Aprazível/SP, EDER HENRIQUE PAZ PEREIRA e JUNYARA SILVA SARAIVA BARRETO opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.*
>
> *Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 22 de dezembro de 2018, por volta das 17h30min, na Rua da Saudade, 1000, centro, nesta cidade e comarca de Monte Aprazível/SP, EDER HENRIQUE PAZ PEREIRA e JUNYARA SILVA SARAIVA BARRETO desacataram funcionário público no exercício da função e em razão dela.*
>
> *Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 22 de dezembro de 2018, por volta das 17h30min, na Rua da Saudade, 1000, centro, nesta cidade e comarca de Monte Aprazível/SP, EDER HENRIQUE PAZ PEREIRA e JUNYARA SILVA SARAIVA*

> *BARRETO ofenderam a integridade corporal do policial militar Elder Rubens Ruella de Oliveira, causando nele lesões corporais de natureza leve.*

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 29):

> *Habeas Corpus. Tráfico de drogas, desacato, resistência e lesão corporal Pretensão de revogação da prisão preventiva Impossibilidade.*
>
> *Presença dos requisitos da custódia cautelar R. Decisão que decretou a prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentada Predicados pessoais que não socorrem o Paciente, incurso, em tese, na prática de crime equiparado a hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum r. decisão que não vincula esta E. Corte.*
>
> *Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais.*
>
> *Ordem denegada.*

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar.

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se

imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste processo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator